

G8 ARMARINHOS LTDA



A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Ao Ilustríssimo Pregoeiro Sr. Francisco Clóvis Lins Lima

PREGÃO ELETRÔNICO 2024.04.25.01

A Empresa G8 ARMARINHOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 14.232.132/0001-53, com sede à Rua José Venâncio nº 469 – Vila Virginia – Ribeirão Preto – São Paulo por intermédio de seu representante legal a Sra. Caroline Marie Abrahão Salomão Gilbert, CPF nº219.025.958-40 vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas Leis 14.133/21 e 9.784/99.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

A empresa **OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO**, foi indevidamente declarada vencedora do certame no lote 6 do pregão em epígrafe, contudo algumas marcas ofertadas não atendem ao descritivo do edital, como será abaixo demonstrado, verifica-se que esta administração cometeu um equívoco na classificação da Recorrida, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, motivação e segurança jurídica.

2. DAS MARCAS APRESENTADAS

55	JOGO DE DOMINÓ, Jogos de Dominó Oficial conjunto com 28 pedras em osso original, maciças e resistentes com fundo branco ou bege com numeração das marcações numéricas na cor preta, dimensões das pedras 2 cm e padrão retangular da pedra.	UND	20	CARLU	46,90
56	JOGO DE XADREZ, Tabuleiro em Couro Sintético com 32 peças. Peças Staunton, de plástico de alta resistência, chumbado, com feltro na base.	UND	20	CARLU	46,00

A Recorrida colocou em sua proposta para os itens 55 – JOGO DE DOMINÓ e 56-JOGO DE XADREZ, a marca CARLU, ocorre que a mesma não atende ao descritivo do edital.

2.1 ITEM 55-JOGO DE DOMINÓ COM 28 PEÇAS EM OSSO ORIGINAL

Como pode ser averiguado nas fotos abaixo e no site da empresa Carlu a mesma não fabrica dominó com peças em osso original, assim existe um vício insanável na proposta da Recorrida, que deixou de atender as exigências técnicas do edital.



Musicalização - Dominó Figuras Musicais

Cod: 1176
EVA

[Detalhes](#)



Religiosos - Dominó Nascimento de Jesus

Cod: 1163
MDI

[Detalhes](#)



Dominó Trânsito

Cod: 1028
MDI

[Detalhes](#)



Dominó Tradicional

Cod: 1034
MDI

[Detalhes](#)



Dominó Texturas

Cod: 1011
MDI

[Detalhes](#)



Dominó Tabuada

Cod: 1007
MDI

[Detalhes](#)



Dominó Subtração

Cod: 1009
MDI

[Detalhes](#)



Dominó Percepção Tátil - Vazado

Cod: 1121
MDI

[Detalhes](#)



Dominó Percepção Tátil - Relevo

Cod: 1122
MDI

[Detalhes](#)



Dominó Numerais e Quantidades

Cod: 1031
MDI

[Detalhes](#)



Dominó Multiplicação

Cod: 1029
MDI

[Detalhes](#)



Dominó Metades

Cod: 1033
MDI

[Detalhes](#)

G8 ARMARINHOS LTDA



Dominó Meios de Transporte

Cod: 1421
MDI

[Detalhes](#)



Dominó kit Matemática com 8 Jogos Sortidos

Cod: 1433
MDI

[Detalhes](#)



Dominó kit Alfabetização com 8 Jogos Sortidos

Cod: 1434
MDI

[Detalhes](#)



Dominó Horas

Cod: 1436
MDI

[Detalhes](#)



Dominó Frases

Cod: 1442
MDI

[Detalhes](#)



Dominó Frações

Cod: 1429
MDI

[Detalhes](#)



Dominó Formas Geométricas

Cod: 1425
MDI

[Detalhes](#)



Dominó Figuras e Palavras

Cod: 1225
MDI

[Detalhes](#)



Dominó Figuras e Frutas



Dominó Figuras e Frutas



Dominó Encontrando a Sombra



Dominó Divisão Silábica



Dominó Divisão

Cod: 1035
MDI

[Detalhes](#)



Dominó Cores

Cod: 1012
MDI

[Detalhes](#)



Dominó Completando a História

Cod: 1032
MDI

[Detalhes](#)



Dominó Coletivos

Cod: 1427
MDI

[Detalhes](#)



Dominó Associação de Ideias

Cod: 1003
MDI



Dominó Associação de Ideias

Cod: 1176
MDI



Dominó Antônimos

Cod: 1002
MDI



Dominó Animais Selvagens

Cod: 1492
MDI



Dominó Animais Domésticos

Cod: 1000
MDI

[Detalhes](#)



Dominó Animais Domésticos

Cod: 1401
MDI

[Detalhes](#)



Dominó Animais

Cod: 1001
MDI

[Detalhes](#)



Braille - Dominó Braille

Cod: 1008
MDI

[Detalhes](#)



Dominó Animais



Dominó Alimentação Saudável



Dominó Alfabetização

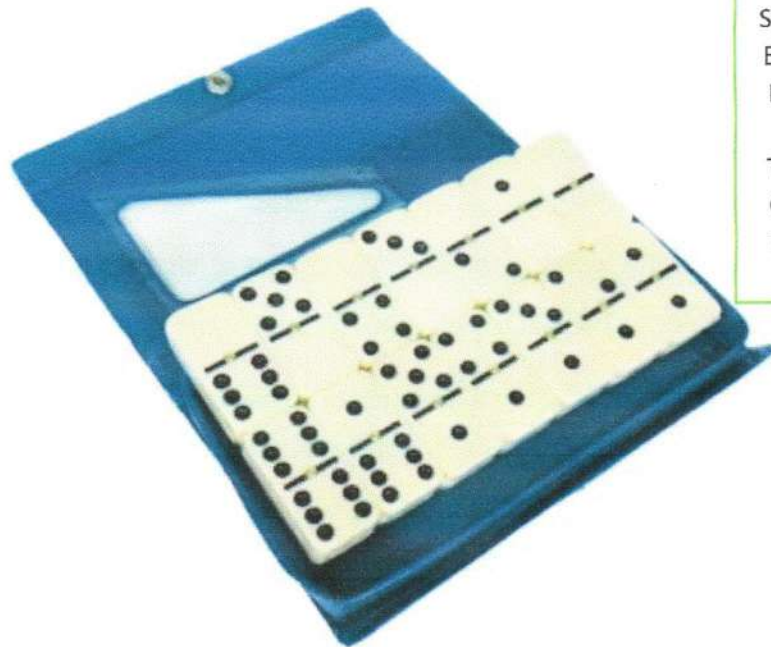


Dominó Adição com Figuras

G8 ARMARINHOS LTDA



<https://www.carlu.com.br/brinquedos/produtos/31-dominos.html#pagina=3>



ESTE É O
PRODUTO
SOLICITADO
EM EDITAL,
E A CARLU
NÃO
TRABALHA
COM ESTE
MATERIAL

O edital determina que serão desclassificadas as propostas que não obedecer às especificações técnicas do edital contidas no Termo de Referência, e sendo o edital a lei que rege o processo licitatório, o mesmo não pode ser infringido, não há discricionariedade da administração pública para tal, o que leva a imediata desclassificação da Recorrida.

7.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:



7.6.1. contiver vícios insanáveis;

7.6.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

O art. 59 da Lei 14.133/21, determina:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

O edital e a lei são claros, as propostas que não atendam as especificações técnicas feitas em edital devem ser desclassificadas, **E A PROPOSTA DA RECORRIDA NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA, POIS A MARCA OFERTADA NÃO TEM O PRODUTO E FERE A LEI E OS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO, ASSIM DEVE SER DESCLASSIFICADA.**

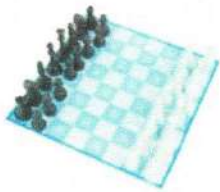
2.2 ITEM 56 – TABULEIRO DE XADREZ EM COURO SINTÉTICO

Como pode ser averiguado nas fotos abaixo e no site da empresa Carlu a mesma não fabrica jogo xadrez em couro sintético, com peças em plástico reforçado chumbado e com feltro na base, assim existe um vício insanável na proposta da Recorrida, que deixou de atender as exigências técnicas do edital.

A Carlu não fabrica o jogo xadrez em couro sintético, com peças em plástico reforçado chumbado e com feltro na base.

O jogo solicitado em edital tem o valor econômico bem maior que os jogos da Carlu que são de MDF, desta forma a Recorrida pôde ofertar um preço mais barato, pois está ofertando objetos que são infinitamente inferiores e de menores preços que os outros licitantes.

A classificação da Recorrida com produtos em desacordo com o edital e com preço inferior fere o princípio da isonomia e da legalidade, pois aquele que ofertou os produtos corretos restou prejudicado.



Jogo de Xadrez 20 x 20 cm

Cód: 1235
MDF

Detalhes



Jogo de Xadrez Adaptado

Cód: 1780
MDF

Detalhes



Jogo de Xadrez Luxo

Cód: 318

Detalhes



Jogo de Xadrez 20 x 20 cm - 1235

Código: 1235

Idade: Faixa etária de restrição: menores de 3 anos. Faixa etária recomendável a partir de 6 anos.

Material: MDF

Embalagem: Saco plástico com solapa colorida em papel couchê.

Jogo de Xadrez 20 x 20 cm

Solicitar Orçamento +

O MATERIAL
É DE MDF E
O EDITAL
PEDE
COURO
SINTÉTICO



Jogo de Xadrez Adaptado - 1780

Código: 1780

Idade: Faixa etária de restrição: menores de 3 anos. Faixa etária recomendável: a partir de 6 anos.

Material: MDF

Embalagem: Estão fechada/lacrada com película de PVC, encalhevel.

Solicitar Orçamento +

O MATERIAL
É DE MDF E
O EDITAL
PEDE
COURO
SINTÉTICO



Jogo de Xadrez Luxo - 3118

Código: 3118

Idade: Faixa etária de restrição: menores de 3 anos. Faixa etária recomendável: a partir de 6 anos.

Material: MDF, o Madeira

Embalagem: caixa de papel

Solicitar Orçamento +

O MATERIAL
É DE MDF E
MADEIRA E
O EDITAL
PEDE
COURO
SINTÉTICO



O edital determina que serão desclassificadas as propostas que não obedecer às especificações técnicas do edital contidas no Termo de Referência, e sendo o edital a lei que rege o processo licitatório, o mesmo não pode ser infringido, não há discricionariedade da administração pública para tal, o que leva a imediata desclassificação da Recorrida.

7.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.6.1. contiver vícios insanáveis;

7.6.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;



O art. 59 da Lei 14.133/21, determina:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

O edital e a lei são claros, as propostas que não atendam as especificações técnicas feitas em edital devem ser desclassificadas, **E A PROPOSTA DA RECORRIDA NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA, POIS A MARCA OFERTADA NÃO TEM O PRODUTO E FERE A LEI E OS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO, ASSIM DEVE SER DESCLASSIFICADA.**

3. DO NÃO CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

3.1 DA FALTA DO BALANÇO PATRIMONIAL EXERCÍCIO 2022v e 2023

O edital solicita no item 8.2.3.3 o balanço patrimonial e a demonstração dos dois últimos exercícios sociais e a Recorrida não apresentou os balanços solicitados em edital descumprindo o requisito habilitatório.

8.2.3.3. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

à1. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral(SG) superiores a 1(um);

Este documento faz parte da comprovação econômico financeira, portanto, de apresentação obrigatória mesmo se tratando de ME/EPP.

A Lei 14.133/21 é bem clara:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Desta forma a Recorrida não cumpriu com os termos do edital e não comprovou a sua qualificação econômico financeira.

O edital determina que será desclassificada a proposta apresentada em desacordo as exigências do ato convocatório, e a Recorrente apresentou a sua proposta em desacordo com o item 8.2.3.3 do edital, portanto nos termos da lei, do item 7.6 do edital e dos princípios do julgamento objetivo, vinculação ao edital e isonomia a mesma deve ser desclassificada.

7.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.6.1. contiver vícios insanáveis;

7.6.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

O art. 59 da Lei 14.133/21 determina:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

O cumprimento da Administração Pública ao edital decorre da premissa maior segundo a qual “administrar é aplicar a lei de ofício”, ou seja, ao administrador público compete fazer, apenas, o que a lei permitir.

Assim, não resta outra alternativa ao órgão que não seja a desclassificação da Recorrida.



4. DO DIREITO

Cumprir verificar que o artigo 5º, da Lei nº14.133/21 preleciona que a Administração Pública fica obrigada à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

O princípio do julgamento objetivo expressamente contido no artigo impõe à administração o dever de, em cada licitação, estabelecer um critério de julgamento adequado, baseado em fatores pertinentes e condizentes com o seu objeto e com o seu tipo, e ao julgador o de ater-se exclusivamente às regras do instrumento convocatório e ao conteúdo das propostas.

Este princípio é de extrema importância para que a discricionariedade da Administração Pública, não ultrapasse os ditames legais.

O Tribunal de Contas da União entende que, o Princípio do Julgamento Objetivo é um princípio que significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. **Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação. COMO OCORREU NO PRESENTE CASO.**

A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA, FERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

POIS OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DISPOSTOS NO EDITAL NÃO FORAM RESPEITADOS, DESTE MODO A PREFEITURA DE BARROQUINHA NÃO PODE ACEITAR A PROPOSTA DA RECORRENTE, E A MESMA DEVE SER DESCLASSIFICADA, CASO CONTRÁRIO ESTA PREFEITURA ESTARÁ COMETENDO UM ATO EIVADO DE VÍCIO, QUE DEVE SER REVISTO PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula a Administração Pública às especificações exigidas em edital.

Nesta seara o entendimento Hely Lopes Meirelles: "O edital é a lei interna da licitação e vincula e inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, confirma:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, **pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados.**"(PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)

No mesmo diapasão, prelecionam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:



“A vinculação da Administração aos estritos termos do Edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.(ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410)

Este princípio tem como finalidade evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Neste sentido Acórdão do TCU:

“Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 2932/2009 Plenário.”

Segue abaixo jurisprudências do STJ:

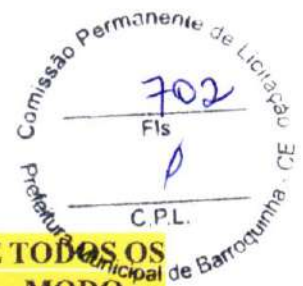
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a**

Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993) (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

No mesmo sentido o entendimento de nossos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o

Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) **Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência**". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital**. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018).



- PROCESSO DE LICITAÇÃO - **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO** - **INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE** - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA -

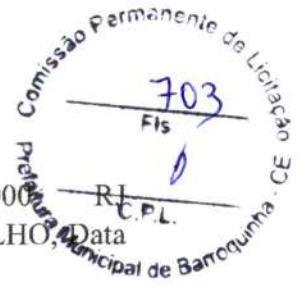
MANUTENÇÃO. Os atos administrativos possuem como característica a presunção de veracidade e legitimidade. Cabendo a quem argui ilegalidades, comprovar suas alegações. Não comprovado pelo impetrante que apresentou todos os documentos previstos no edital de licitação para fins de habilitação, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Revelando-se como adequada a sentença que denegou a sentença, devendo ser mantida.

(TJ-MG - AC: 10000190026286001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 05/11/2020, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2020).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - **PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO** - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. **Não cumprindo o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido.** (TJMG - Apelação Cível 1.0701.13.033445-4/001, Relator (a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/0016, publicação da sumula em 06/09/2016).

AGRAVO INTERNO. LICITAÇÃO. **NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.**

1. As agravantes foram eliminadas do certame por terem deixado de entregar os documentos que deveriam acompanhar o Plano de Negócios, conforme exigência do item 8.7.2, letra f, do Edital. Em que pese assegurarem que apresentaram os mesmos documentos na primeira e na terceira fase, não há comprovação nos autos de que todos os documentos necessários tenham efetivamente sido entregues no prazo determinado pelo edital. 2. Portanto, diante da ausência de comprovação de que os documentos foram realmente entregues no momento oportuno, não se vislumbra qualquer ilegalidade cometida pela agravada. 3. **Ressalte-se que a exigência dos documentos previstos no edital não constitui formalismo excessivo, mas sim a observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.** 4. Agravo interno desprovido. 43-Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível 0100723-44.2014.4.02.0000



(2014.00.00.100723-5). (TRF-2 - AG: 01007234420144020000, Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 04/08/2014, 7ª TURMA ESPECIALIZADA).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

(TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. **Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo.** Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA-DESCCLASSIFICAÇÃO -INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpru as exigências estabelecidas no ato convocatório”** (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.

(TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)



REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDALHAS PARA PREMIAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS. **DESATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA EMPRESA VENCEDORA QUANTO À APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DOS PRODUTOS.** OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. "Considerando que a agravante, mesmo tendo feito a proposta mais proveitosa, por ter apresentado produto absonante da norma editalícia, bem como da amostra que exibiu e foi aceita pela Administração, vulnerou o princípio da vinculação ao edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não se há de questionar sua ulterior inabilitação [...]" (AI n. 2014.088629-0, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 04-08-2015).

(TJ-SC - REEX: 03010611020158240014 Campos Novos 0301061-10.2015.8.24.0014, Relator: Edegar Gruber, Data de Julgamento: 17/11/2016, Quarta Câmara de Direito Público).

A Lei 9.784/99 em seu artigo 2º, VII, determina um dos critérios aplicáveis ao processo administrativo.

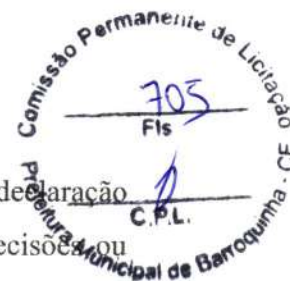
Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão

O artigo 50, caput e § 1º da referida lei, dispõe sobre a obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

G8 ARMARINHOS LTDA



§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

O ato de aprovação das marcas colocadas na proposta da Recorrida não tem motivação válida e congruente, pois as mesmas não atendem ao solicitado em edital.

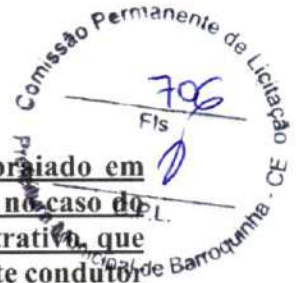
É determinação do STF, ser imperativo o respeito aos princípios constitucionais da Administração, tendo ficado assentado que: "A Administração Pública é norteada por princípios conducentes à segurança jurídica — da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança." (MS 24.872, voto do Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-6-05, DJ de 30-9-05). "

O art. 37, XXI, da CF, de conteúdo conceitual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput – **obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade** – e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza." (MS 22.509, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 26-9-1996, Plenário, DJ de 4-12-1996).

José Afonso da Silva preleciona:

“a segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos subprincípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito”. (SILVA 1996, P.24).

Na mesma seara:



“O princípio da segurança jurídica encontra-se espraiado em todo o ordenamento jurídico, de forma direta, como no caso do art. 2º, da Lei nº 9.784/99 – Lei do Processo Administrativo, que consagra o princípio da segurança jurídica como norte condutor da administração pública brasileira ou de forma implícita, quando no texto constitucional, art. 5º, XXXIX, garante que o crime a pena depende da lei prévia em tal sentido”. (LIMA 2008, p. 104).

Assim o princípio da segurança jurídica assegura a previsibilidade e a confiança dos cidadãos nas normas válidas, existentes no sistema jurídico e nos atos da administração pública.

As Súmulas do STF determinam:

“Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.”

Desta feita diante do Princípio da auto tutela e da verificação nesta peça dos erros cometidos na avaliação da proposta da Recorrida, o ato de desclassificação da mesma é medida que se impõe nos termos de nossa Constituição Federal e das leis e princípios licitatórios.

5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se à Vossa Senhoria:

1. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **TOTAL PROVIMENTO**, culminando com a desclassificação da empresa **OSMAR P.**

G8 ARMARINHOS LTDA



ALBUQUERQUE FILHO por apresentar em sua proposta diversos produtos em desacordo com o edital.

Nesses termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2024.

G8	Assinado de forma
ARMARINHOS	digital por G8
LTDA:1423213	ARMARINHOS
2000153	LTDA:14232132000153
	Dados: 2024.06.07
	17:56:13 -03'00'

G8 ARMARINHOS LTDA